



## Hobbes e o lugar da lei.

*Hobbes and the position of law.*

Cássio Corrêa Benjamin<sup>1</sup>

**Resumo:** A noção de lei em Hobbes sempre foi objeto de inúmeras controvérsias. Entre vários aspectos, o tema do fundamento da lei ou de sua justificação ocupou um lugar de destaque nas discussões. Nesse artigo, analisaremos a ideia de lei em Hobbes. Nosso objetivo é a questão da validade da lei. Algumas controvérsias como o suposto decisionismo hobbesiano também serão tratados.

**Palavras-chave:** Lei. Hobbes. Validade.

**Abstract:** The notion of law in Hobbes has always been the subject of numerous controversies. Among various aspects, the theme of the foundation of the law or its justification has occupied a prominent place in the discussions. In this article, we will analyze the idea of law in Hobbes. Our focus is the question of the validity of law. Some controversies such as the alleged Hobbesian decisionism will also be approached.

**Keywords:** Law. Hobbes. Validity.

A discussão sobre a noção de lei nunca foi tão atual. Seja pelas implicações que a tradição do positivismo jurídico acarreta, seja, ao contrário, pela ideia de uma noção de justiça que estaria para além da legalidade e que,

---

<sup>1</sup> Professor Associado do Departamento de Filosofia e Métodos da Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ). Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).



portanto, a lei deveria refletir<sup>2</sup>. Retomar esse debate é sempre uma tarefa importante, dado que o significado preciso de lei ainda é objeto de grande controvérsia.

Nosso artigo pretende voltar a esse debate em um ponto específico: a questão do lugar da lei, da possibilidade de justificativa de sua validade. Essa é uma questão central para a discussão contemporânea, embora também já apareça com toda clareza no âmbito do direito natural moderno.

Para tanto, necessitamos retomar tema central da tradição do direito natural moderno, o lugar da lei, recuperando a contribuição de Thomas Hobbes, um dos fundadores da própria ideia de lei natural, especialmente, em *Leviathan* (1985). Com o objetivo de analisar aspectos vinculados a concepção de lei para o autor em comento, considerando a importância central desse debate para a percepção contemporânea de temas como autoridade, direitos, validade, entre outros.

Entre as várias polêmicas que envolvem o pensamento de Hobbes, uma das mais analisadas é sua relação com a tradição do direito natural moderno, pois podemos encontrar em sua obra elementos típicos dessa tradição<sup>3</sup>. Ao mesmo tempo, entretanto, em que atribui um caráter muito específicos a certas noções, em contraste com as ideias que virão na sequência do debate de sua obra.

Frederick Olafson, em *Thomas Hobbes and the Modern Theory of Natural Law* (1993), destaca-se entre comentadores por revelar o caráter procedimental e formal do direito natural moderno em contraposição aos aspectos substanciais da antiga tradição. Para tanto, o autor analisa a filosofia política de Hobbes que, para ele, constitui um momento fundamental dessa

---

<sup>2</sup> Essa é a discussão, por exemplo, sobre o lugar e a fundamentação dos direitos humanos, como mostram os livros de Villey (2014), *Le droit et les droits de l'homme*, e de Bobbio (1990), *A era dos direitos*.

<sup>3</sup> Um dos comentadores de Hobbes que mais voltou a esse tema é Leo Strauss. Dentre seus vários escritos sobre Hobbes, destacam-se, sobre essa questão, *The Political Philosophy of Hobbes* (1984), além de seu clássico *Natural Right and History*, capítulo V (*Modern Natural Right – A. Hobbes*) (1965).



transição. Sob a clara influência da interpretação de Warrender<sup>4</sup> (1957), Olafson se contrapõe a certas visões que tentam fazer de Hobbes um positivista jurídico, afirmando que, em Hobbes, a autoridade soberana não está submetida a nenhuma instância moral, o que acarretaria o seu afastamento da tradição jusnaturalista. Segundo demonstra Olafson (1993), Hobbes opera uma transformação da tradição jusnaturalista, o que implica aceitá-la, em alguns pontos, e transformá-la, em outros.

A forma antiga da tradição jusnaturalista poderia ser expressa resumidamente nos seguintes pontos. Primeiro, o legislador tem uma obrigação moral de criar leis que estejam em conformidade com a lei natural. Essa última é a lei de Deus, embora seja acessível à compreensão através da racionalidade humana. Se uma lei estiver em conflito com a lei natural, ela não passará de puro arbítrio do legislador. Segundo os homens estão obrigados moralmente a obedecer às leis civis promulgadas pelo legislador, desde que sejam consistentes com a lei natural. Para tanto, assume-se que os homens são seres racionais aptos a conhecer a lei natural para que possam compará-la às leis civis. Quando essas são compatíveis, há uma obrigação moral em obedecê-las. Quando não, os súditos encontram-se desobrigados de tal obediência.

O problema que surge desse modo de compreender a lei natural é que o súdito sempre guarda uma certa capacidade ou direito de se opor às leis que o soberano promulgar. Isso porque a consciência de cada um acaba sendo a instância última de decisão para a obediência. O que Olafson (1993) ressalta é que sempre esteve ausente uma teorização, por parte dos autores medievais, sobre algum tipo de procedimento público que determinasse a compatibilidade ou não das leis civis às leis naturais<sup>5</sup>. Sem tal procedimento ou instância de decisão, o direito de desobedecer se encontra enredado em problemas. Como

---

<sup>4</sup> Warrender foi um dos principais responsáveis por uma interpretação “moralista” de Hobbes. O seu livro, que se tornou um clássico da hermenêutica hobbesiana, é *The Political Philosophy of Hobbes: His Theory of Obligation*, publicado em 1957.

<sup>5</sup> Olafson apresenta uma distinção entre *accountability* interna e externa, sendo a última a possibilidade do súdito questionar a lei civil. Dessa divisão só nos interessa essa última forma (OLAFSON, 1993. p.363-4).



saber se um ato de desobediência específico é correto ou não passa de mero capricho daquele que o praticou?

Para Olafson (1993), a razão da ausência de tematização sobre uma instância de decisão sobre a compatibilidade ou não das leis naturais às leis civis deve-se ao simples fato de que ela já existia: “havia de fato uma instituição - a Igreja - que reivindicava ser o árbitro entre o legislador e seus súditos, i.e., agir como intérprete autorizado da lei natural e conferir legitimidade moral à legislação” (OLAFSON, 1993. p. 364, tradução minha).

A Igreja tinha, portanto, o papel de última instância decisória. Por isso, deve-se, inclusive, matizar a ideia do súdito questionar a lei do legislador. Esse mesmo súdito só poderia fazer tal questionamento com a aprovação da Igreja, que permanecia como árbitro público nas disputas sobre a interpretação da lei natural em casos específicos. Em suma, súdito e legislador estavam sujeitos à “autoridade universal e final da Igreja” (OLAFSON, 1993. p. 365, tradução minha).

Como consequência, o problema da natureza e do local da soberania irá desembocar necessariamente na discussão sobre o ofício papal. Então,

apesar da aparência de uma dualidade Igreja-Estado, havia de fato um sistema legal unitário e uma única sociedade política, da qual o papado é a cabeça e na qual a soberania do legislador secular é delegada e condicional (OLAFSON, 1993, p. 365, tradução minha).

Entretanto, as mesmas questões que seriam feitas ao soberano moderno, também se aplicavam à Igreja. Se o soberano é o Papa, ele poderia legislar e agir contra a lei natural? A resposta era negativa, já que o Papa não podia errar em virtude de sua identidade com Cristo. O que havia, pois, era um sistema extrinsecamente hierarquizado e baseado em uma autoridade única e pessoal, na qual se devia crer, o que contradizia inclusive alguns traços mais racionalistas da tradição jusnaturalista.



Podemos compreender o pensamento hobbesiano como uma tentativa de responder a alguns desses impasses presentes entre os medievais. Uma das primeiras características seria a crítica à noção tomista de que uma moralidade substantiva, expressa em um conjunto de verdades da razão prática, seria acessível aos seres humanos. Esses poderiam utilizar tais verdades para resolver conflitos de interesses até mesmo, em princípio, no estado de natureza. O que isso poderia ocasionar, para Hobbes, era simplesmente uma dúvida sem fim sobre quem, no fim das contas, possuía a verdade. Para Hobbes, segundo Olafson:

a paz pode ser garantida somente se cada ser humano estiver convencido que qualquer solução com autoridade para seus conflitos é preferível à sua permanência indefinida. Portanto, eles devem estar preparados para delegar seus poderes de decisão para alguma pessoa ou grupo de pessoas que será, então, a autoridade soberana. Somente quando há uma ordem comum de decisão, uma sociedade política realmente existe e isso ocorre somente enquanto a paz estiver assegurada (OLAFSON, 1993. p. 367, tradução minha).

Hobbes pretendia mostrar que é justamente a suspensão do direito de realizar um julgamento privado dos atos de uma autoridade superior ou, pelo menos, não ter o direito de agir segundo esse julgamento, o que faz dessa instância de comando uma autoridade superior.

A solução apresentada por Hobbes para tais impasses, segundo Olafson (1993), é a instituição de regras procedimentais contra as noções mais substantivas de lei natural. A lei natural para Hobbes, portanto, seria expressa como um conjunto de regras que teria como função especificar como chegar a uma ordem comum de decisão, mais do que apontar exatamente qual o conteúdo que essa ordem comum deveria ter. Essas regras seriam formais ou procedimentais porque o fundamental para Hobbes é que seja garantida uma decisão, pouco importando que tipo de decisão será essa. Ou seja, importa a solução do conflito e não exatamente o conteúdo dessa solução.



Olafson (1993) faz, então, uma análise pormenorizada das leis da natureza em Hobbes, mostrando como as três primeiras têm um claro caráter procedimental, enquanto as outras já apresentam traços mais substantivos<sup>6</sup>. O que deve ficar claro nessa discussão é que, ao tornar as principais leis naturais regras formais, Hobbes quer evitar a possibilidade de questionamento dos comandos do soberano por parte dos súditos. Como não se tem o conteúdo das leis civis, nunca se poderá dizer que essas, quando comparadas com as leis naturais, não são coerentes. Dessa forma, anula-se a legitimidade de qualquer julgamento das leis civis criadas pelo soberano ou, pelo menos, a legitimidade da ação a partir desse julgamento. Garante-se, então, que a autoridade soberana seja uma só, ou seja, o legislador, e não as duas que decorreriam da aceitação da premissa da legitimidade do questionamento: o legislador e a consciência de cada súdito.

Com isso, chegamos a um ponto que é fundamental em toda a nossa discussão e sobre o qual há grande controvérsia. Trata-se do tema da existência ou não de uma ideia de obrigação moral acompanhando as leis naturais no pensamento hobbesiano. Para Olafson (1993), lembremos que ele segue a interpretação de Warrender (1957), há claramente uma noção de obrigação moral, ou seja, o homem hobbesiano segue as leis naturais não apenas por prudência, mas é obrigado também *in foro interno*.

Em outros termos, as leis naturais para Hobbes (1985) não são apenas regras prudenciais, mas leis morais. Isso pode ser percebido porque, de forma semelhante a Kant (1996), Hobbes (1985) estende sua obrigação ao âmbito interno do indivíduo, fundamentalmente à sua intenção. Por isso, a seguinte passagem: “as leis de natureza obrigam *in foro interno*, isso quer dizer, elas se vinculam a um desejo de que devem ser cumpridas; mas *in foro externo*, isto é, de serem efetivadas, nem sempre” (HOBBS, 1985. p. 215, tradução minha). Ou em um parágrafo cuja semelhança com o pensamento kantiano é ainda mais explícita:

---

<sup>6</sup> Nos Cap. XIV e Cap. XV do *Leviatã*, são apresentadas as leis naturais (HOBBS, 1985).

e qualquer lei que obriga *in foro interno* pode ser desobedecida, não somente por um fato contrário à lei, mas também por um fato de acordo com ela, no caso de alguém pensar em contrário. Porque embora sua ação neste caso esteja de acordo com a lei, sua intenção era contrária à lei, pois onde a obrigação for *in foro interno*, há desobediência (HOBBS, 1985, p. 215, tradução minha).

O que se quer mostrar aqui é que os homens podem descumprir a lei natural, por isso, a necessidade do soberano. Mas isso não deve ser interpretado como uma afirmação sobre o soberano como sendo o fundamento da lei natural. É obviamente prudente obedecer às leis civis, dado que elas se encontram sob a garantia do soberano. O fundamento da obediência ao soberano não é a mera prudência, mas uma obrigação moral que as leis naturais impõem.

O que ocorre é que Hobbes, por um lado, parece admitir apenas motivos de auto-interesse como guia da ação humana. Se isso for verdade, as leis naturais seriam apenas um conjunto de regras prudenciais. Por outro lado, Hobbes parece querer impor tanto um caráter universal a tais leis, quanto ressaltar um aspecto de obrigação que extrapola em muito a simples prudência.

Parece, então, existir uma espécie de dilema hobbesiano: ação por prudência ou ação por obrigação moral. O problema que Olafson (1993) percebe aqui é que se o indivíduo age apenas por auto-interesse, pode ser proveitoso para ele não fazer o pacto, não sair do estado de natureza. É importante notar que todas as tentativas de aplicar as teorias contemporâneas da ação coletiva a Hobbes acabam por chegar a problemas semelhantes<sup>7</sup>. Mas se isso ocorre, há um problema grave na estrutura do pensamento de Hobbes. Para a solução desse impasse, citaremos uma passagem do *Leviatã* que indica claramente o problema e a solução que Olafson (1993) vai explorar. Hobbes afirma que:

---

<sup>7</sup> Entre outros, Copp (1980), *Hobbes on Artificial Persons and Collective Actions*.



esses ditames da razão, os homens costumam chamar pelo nome de leis, mas de forma inapropriada, porque eles são apenas conclusões ou teoremas relativos ao que conduz à conservação e defesa deles mesmos, enquanto a lei é propriamente a palavra daquele que, por direito, tem o comando sobre outros. Mas se considerarmos os mesmos teoremas como emanados pela palavra de Deus, que, por direito, comanda todas as coisas, então elas são propriamente chamadas leis (HOBBS, 1985. p. 216, tradução minha).

O que se revela nessa passagem é que, de alguma forma, a solução para os problemas aqui colocados passa pela noção de Deus e de sua função no conjunto do pensamento hobbesiano. É a partir dessa noção que Olafson (1993) buscará unir o que parecia ser um dilema: interesse ou moralidade. A maneira de solucionar esse dilema será, então, unir esses dois polos. Isso pode ser feito:

somente se as leis são, além de teoremas de prudência válidos como tais para a grande maioria da humanidade, comandos dirigidos a todos os homens por um ser capaz de punir aqueles que não obedecerem” (OLAFSON, 1993. p. 371, tradução minha).

Esse ser é, naturalmente, Deus. Diante do poder divino, os homens são compelidos a seguir as leis naturais. Deus, então, não apenas funda as leis naturais, independentemente da vontade dos homens, como é ele, em última instância, quem impõe sua obediência. Isso porque os homens, se prudentes, deveriam seguir tais leis, já que haverá punição divina para aquele que desobedecê-las.

Para Olafson (1993), é dessa forma que Hobbes (1985) une autointeresse e moralidade. Há tanto um caráter de obrigação que não se funda na simples vontade humana, quanto há também um aspecto de prudência na obediência das leis. Na verdade, prudência e moralidade se confundem, quando se pensa no papel que Deus exerce no sistema hobbesiano. Mas o detalhe fundamental reside no fato de que o interesse não se guia por fins



mundanos, mas transcendentos. Dessa forma, Hobbes faz coincidir o máximo de interesse mundano, basta ver a primeira lei natural (HOBBS, 1985, p. 190), com um fundamento transcendente e é Deus quem realiza essa relação. Essa seria a chave do enigma hobbesiano.

Olafson (1993) descreve como Hobbes relaciona diretamente Deus, a lei natural e o soberano. O soberano, seja um monarca ou uma assembleia, tem como objetivo garantir a segurança dos cidadãos. O que o obriga a isso é a lei de natureza, mas ele tem que prestar contas somente a Deus, e a mais ninguém, porque é ele o autor dessa lei. Essa passagem do *Leviatã*, que abre o capítulo XXX (HOBBS, 1985, p. 376, tradução minha), novamente, explicita a ideia de Deus como aquele que cria a lei natural. Essa, por sua vez, obriga o poder soberano que tem de prestar contas, portanto, a ninguém menos do que ao próprio Deus. É importante ressaltar, pois, que a prestação de contas não será feita aos súditos, mas ao próprio Deus. Aos súditos cabe obedecer ao soberano e não questioná-lo.

As tensões com a tradição jusnaturalista ficam mais claras, então. O soberano de Hobbes é independente das leis civis e independente do julgamento dos seus súditos. Entretanto, esse mesmo soberano, de certo modo, encontra-se obrigado pela lei natural, que é a lei de Deus ou, mais propriamente, um comando de Deus<sup>8</sup>. Deus esse que irá julgá-lo *post mortem*. Contrariamente à tradição que realiza uma distinção entre moralidade e legalidade que pode ser verificada nesse mundo terreno, Hobbes mantém a distinção, mas torna possível o julgamento moral do soberano apenas após a morte deste, embora não pelos homens. O que deve ser guardado dessa discussão é que não há em Hobbes uma separação tão completa entre moralidade e legalidade, como aquela que ocorrerá mais tarde no mundo moderno com o positivismo jurídico. Embora o soberano esteja acima das leis civis, ele não se encontra fora da obrigação da lei natural e do julgamento

---

<sup>8</sup> O artigo de Zarka (1989), *Loi naturelle et loi civile: de la parole à l'écriture*, realiza uma análise minuciosa da noção de lei em Hobbes e de sua relação com a noção de comando de Deus.



divino. Se pudéssemos estabelecer uma sequência de fundamentos, afirmaríamos que a autoridade soberana baseia-se em um contrato entre os súditos. Esse contrato é exigido pela lei natural que, primeiramente, é uma regra da razão, mas que, por sua vez, tem o seu fundamento em Deus. Colocado de outro modo, a obrigação que as leis civis estabelecem tem seu fundamento último na vontade de Deus<sup>9</sup>.

O que toda essa discussão nos mostrou foi a presença, embora tensa, de uma relação entre moralidade e legalidade no pensamento de Hobbes (1985). Isso não deveria nos surpreender, dado que encontra-se no início da modernidade. O desconcertante seria um Hobbes positivista, com clara noção de uma separação entre fato e valor. Isso só irá ocorrer com plena consciência, principalmente das consequências dessa empreitada, a partir do século XIX. Nesse século, ganham vulto tanto a ideia de uma ciência específica dos problemas humanos baseada no modelo de ciência natural, assim como o avanço do historicismo, com sua ideia da impossibilidade de justificar racionalmente os valores<sup>10</sup>. Não se trata de dizer com isso que algumas dessas ideias não se encontram em Hobbes (1985). A própria ideia de uma nova ciência das coisas humanas, que marcaria uma ruptura com os clássicos, é clara em Hobbes (1985). Mas Hobbes (1985) não criou uma sociologia<sup>11</sup>.

Se há uma relação entre legalidade e moralidade, teria, então, sustentação a tese, que surge frequentemente na interpretação de Hobbes (1985), de que haveria um soberano que decidiria independente de qualquer norma moral? Mais precisamente, haveria uma espécie de decisionismo

---

<sup>9</sup> A diferença entre Hobbes (1985) e Filmer (1996) seria a ideia de uma radical desigualdade entre o soberano e os súditos, segundo o último, sendo essa diferença baseada em um poder divino herdado através de uma linhagem. Para Hobbes (1985), o que Deus funda é uma igualdade absoluta e, exatamente por isso, estabelece também uma lei natural que exige a saída desse estado que é penoso e ameaçador para todos. A diferença entre Hobbes (1985) e Filmer (1996) não estaria, portanto, na ausência de Deus, para o primeiro. Deus encontra-se presente nos dois pensadores, sendo a dessemelhança baseada nos seus atributos e em sua função no interior do sistema de cada um.

<sup>10</sup> Estamos seguindo aqui a interpretação de Strauss (1965), *Natural Right and History*, capítulo I (*Natural right and the historical approach*) e capítulo II (*Natural right and the distinction between facts and values*).

hobbesiano, dado que a decisão seria uma criação radical de valor, já que seria racionalmente impossível escolher entre vários valores<sup>12</sup>? Ou ainda, a legalidade teria como justificativa última uma decisão do soberano, livre de qualquer constrangimento moral? Se há algum tipo de moralidade em Hobbes (1985), algum campo para além da pura legalidade, obviamente, este não poderia ser considerado como um decisionista. Contudo, vale a pena investigar brevemente as razões para tal tese de interpretação do pensamento de Hobbes (1985).

Podemos dizer que o maior expoente da defesa de um Hobbes decisionista foi Carl Schmitt<sup>13</sup>. Como foi que Schmitt chegou a esse veredicto? No prefácio à segunda edição de sua *Teologia Política*, Schmitt (1996) identifica três tipos de pensamento jurídico-científico: normativista, decisionista e institucional. O tipo decisionista define-se pela ideia de transformação do “bom direito da situação corretamente compreendida em uma decisão pessoal” (SCHMITT, 1996, p. 8, tradução minha). Mais do que isso, a decisão é o ponto fundamental, a condição mesma para a existência da norma. Para Schmitt (1996), Hobbes seria um pensador decisionista, ou seja, o fundamento da legalidade é uma decisão, não uma norma anterior.

É, então, da seguinte forma que Schmitt (1996) apresenta Hobbes: “o representante clássico do tipo decisionista (se eu posso criar essa palavra) é Hobbes” (SCHMITT, 1996, p. 39, tradução minha). E se Hobbes ocupa esse lugar no pensamento de Schmitt, é por ter formulado de modo explícito a clássica antítese *autoritas, non veritas facit legem*. É, portanto, por ter tido plena consciência de que a autoridade vinda de uma decisão é que

---

<sup>11</sup> Nem, muito menos, uma ciência política, no sentido atual dessa designação. Isso apesar de inúmeras afirmações em contrário.

<sup>12</sup> Isso foi expresso de forma magistral por Max Weber na metáfora da luta entre os deuses: “atualmente as rotinas da vida cotidiana desafiam a religião. Antigos deuses saem de seus túmulos. Eles estão desencantados e, portanto, tomam a forma de forças impessoais. Eles lutam para ter controle sobre nossas vidas e, novamente, reiniciam sua eterna disputa uns com os outros” (WEBER, 1948, p. 149, tradução minha).

<sup>13</sup> Um dos principais críticos da leitura decisionista de Hobbes, realizada por Schmitt, é Barash (1995): *Hobbes, Carl Schmitt et les apories du décisionisme*. A base de tal crítica está na



precede a norma, e não o contrário, que Hobbes é alçado à categoria de decisionista. Além disso, para Schmitt (1996), Hobbes teria percebido inclusive o caráter personalista da decisão, pois “apresentou um argumento decisivo que contém a relação desse decisionismo com o personalismo e recusa todas as tentativas de estabelecer uma ordem abstrata vigente no lugar da soberania concreta do Estado” (SCHMITT, 1996, p. 39, tradução minha).

A partir dessa breve explanação sobre as justificativas de um Hobbes decisionista, visão equivocada, como afirmamos, devido à relação, mostrada no texto, entre moralidade e legalidade, vejamos como essa posição tenta se basear no texto hobbesiano. Há várias passagens no *Leviatã* que sugerem uma visão decisionista. Entre essas várias passagens, o capítulo XXVI – intitulado, em português, *Das Leis Civis* é particularmente importante. Neste capítulo, depois de afirmar que somente o soberano pode fazer a lei porque é o único legislador, Hobbes passa a considerar a possibilidade ou não da sujeição do próprio soberano às leis civis. Segundo Hobbes,

o soberano de um Estado, seja uma assembleia ou um homem, não está sujeito às leis civis. Tendo o poder de fazer e revogar leis, ele pode, quando quiser, libertar-se a si mesmo dessa sujeição, revogando aquelas leis que o perturbam e fazendo outras novas; conseqüentemente, ele já era livre antes. (HOBBS, 1985. p. 313, tradução minha)

Essa passagem é sugestiva, pois indica uma independência do soberano em relação às leis civis que ele mesmo cria. Pelo menos em parte, ilustra a anterioridade da autoridade do soberano em relação à lei, aspecto sugerido por Schmitt (1996). O soberano hobbesiano seria a fonte das leis civis, por isso não está sujeito a elas. Na medida em que o soberano pode fazer as leis civis e revogá-las, ele está, de alguma forma, fora desse campo, pois é ele quem o cria.



Um comentador de Hobbes, Goldsmith (1996), realiza uma interessante ponderação sobre essa questão. Para Goldsmith (1996), Hobbes teria um sistema hierárquico cujo fechamento se daria através de uma autoridade final além da qual não haveria apelo possível. Fazendo uma comparação entre dois juristas reconhecidamente positivistas e Hobbes, Goldsmith afirma:

para Kelsen, essa autoridade final é a Grundnorm (norma fundamental), cuja validade é pressuposta, para Hart, é uma regra última de reconhecimento (que é de fato aceita por alguma sociedade), para Hobbes, essa autoridade final é um ser humano ou um grupo, comitê ou assembleia de seres humanos (GOLDSMITH, 1996, p. 278, tradução minha).

Sendo assim, a lei natural desaparece, então? Simplesmente, não. E aqui temos um ponto polêmico em Hobbes (1985): há uma lei natural, uma regra da razão, que encontra seu fundamento, em última instância, em um comando de Deus, mas sua interpretação está a cargo do soberano. No mesmo capítulo XXVI, escreve Hobbes:

todas as leis, escritas ou não escritas, têm necessidade de interpretação. A lei não escrita da natureza, embora seja fácil para aqueles que, sem parcialidade ou paixão, fazem uso de sua razão natural e, portanto, deixam seus violadores sem desculpa, assim considerando há muito poucos, talvez ninguém, que em alguns casos não são cegados pelo amor próprio ou alguma outra paixão, tornando-se a mais obscura de todas as leis, tendo conseqüentemente a máxima necessidade de intérpretes habilitados (HOBBS, 1985, p. 322, tradução minha).

Quem é o intérprete, então? Obviamente, o soberano. Mais adiante, Hobbes afirma:

a interpretação das leis de natureza, em um Estado, não depende dos livros de filosofia moral. A autoridade de escritores, sem a autoridade do Estado, não faz das opiniões leis, por mais verdadeiras que sejam. O que escrevi neste



tratado, em relação às virtudes morais e à sua necessidade para a busca e manutenção da paz, embora seja uma verdade evidente, não é, por isso, lei, mas porque em todos os Estados do mundo é parte das leis civis. Embora seja naturalmente razoável, é por causa do poder soberano que é lei (HOBBS, 1985, p. 322, tradução minha)

Mais precisamente, temos que “a interpretação da lei de natureza é a sentença do juiz constituído pela autoridade soberana” (HOBBS, 1985, p. 323, tradução minha). Ou seja, quem tem a palavra final sobre qual é exatamente a lei de natureza é o soberano através de um juiz por ele constituído. Embora a relação entre lei natural e lei civil seja bastante polêmica em Hobbes, podemos afirmar que o soberano não só não está sujeito às leis civis que ele mesmo faz, como também detém o monopólio da interpretação das leis da natureza. Em grande medida, é o problema da interpretação que faz Hobbes (1985) parecer um decisionista.

Contudo, se Olafson (1993) estiver certo, Hobbes não pode ser considerado um decisionista. Hobbes pode ter aparência de ser um decisionista no âmbito interno do Estado ou no terreno da legalidade. Nesse campo, a norma legal para Hobbes (1985), do ponto de vista estatal, parece ter como fundamento a vontade do soberano. O problema é que, como já dissemos, Hobbes (1985) não prescinde do que está para além do Estado ou para além da vida terrena. O seu Deus mortal tem estreita relação com o Deus imortal. O que o diferencia dos medievais não é a ruptura com uma concepção teísta, mas o modo como ele concebe Deus, as

sim como o insere no interior do seu sistema.

Para finalizar, um breve comentário sobre a relação entre razão natural e obrigação moral em Hobbes (1985). Olafson (1993), quando comenta a relação entre Deus e as leis naturais no pensamento de Hobbes, faz a seguinte distinção: o Deus de Hobbes não é o Deus tomista. Para Tomás de Aquino (1947), haveria uma necessidade férrea nas leis que regem o universo. Isso faria com que até mesmo Deus, que as criou, estivesse submetido a elas. Essa visão se opõe àquela defendida pelos teólogos voluntaristas do século



XIV. Esses teólogos acentuaram “a contingência última da legislação moral de Deus, fazendo uma distinção entre sua *potentia absoluta* e sua *potentia regulata*” (OLAFSON, 1993. p.373) [idioma do texto não confere com referência]. O que Olafson (1993) tenta mostrar é a semelhança desse tipo de pensamento com aquele de Hobbes (1985). Esse, quando fala das leis naturais, não se cansa de denominá-las eternas e imutáveis. Mas os voluntaristas também utilizavam esse vocabulário, sendo que aqueles dois adjetivos se referiam à *potentia regulata* de Deus, e não à sua *potentia absoluta*. Temos, então, que:

esse contraste entre a estabilidade da lei natural considerada como a lei desse mundo e da natureza humana nele e a contingência desta mesma lei do ponto de vista da vontade ilimitada de Deus adequa-se de forma clara à ênfase dual do pensamento hobbesiano no papel da razão natural e no fundamento da obrigação moral na vontade de Deus (OLAFSON, 1993. p. 373, tradução minha).

Fica claro que, do ponto de vista divino, as leis naturais são contingentes, pois o próprio Deus está fora delas. Do ponto de vista humano, não é isso o que ocorre, já que os homens se encontram submetidos a essas mesmas leis. Isso mostra que se o Deus hobbesiano é realmente um Deus voluntarista, podemos entender de forma distinta a interpretação decisionista de Hobbes (1985). Se aceitarmos a concepção decisionista de soberania, chegaremos à seguinte conclusão: quem possui todas as características decisionistas no pensamento de Hobbes (1985) não é o seu soberano, mas sim o seu Deus. É o Deus voluntarista de Hobbes (1985) que se coloca fora das leis e é pressuposto por elas. O soberano hobbesiano não tem um poder absoluto porque mesmo ele se encontra submetido às leis de Deus, ou seja, ao comando de Deus. O Deus hobbesiano é, portanto, o soberano do soberano. É o Deus hobbesiano o verdadeiro decisionista, o verdadeiro sujeito da decisão.

Quisemos com esse texto realizar uma análise do lugar da lei no pensamento de Hobbes (1985). Obviamente que, dada a complexidade do



tema, o exercício realizado pretendeu apenas tocar em alguns pontos do debate. Uma das questões centrais é aquele da validade da lei. Em Hobbes (1985), como vimos, há uma grande polêmica sobre a origem dessa validade. A validade da lei tem origem em um comando do soberano ou na lei natural como regra da razão? Mesmo que, como mostramos, a origem primeira da validade seja o comando de Deus, essa questão sempre surgirá nos comentários sobre Hobbes (1985). Pensamos que várias questões semelhantes àquelas contextualizadas pelo autor no século XVII permanecem, o que justificaria, então, o retorno epistemológico ao tema específico do lugar da lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINAS, Thomas. *Summa Theologica*. Translated by the Fathers of English Dominican Province. New York: Benziger Brothers, 1947.

BARASH, Jeffrey. Hobbes, Carl Schmitt et les apories du décisionnisme politique. HERRERA, Carlos Miguel (org.). *Le droit, le politique: autour de Max Weber, Hans Kelsen, Carl Schmitt*. Paris: L'Harmattan, 1995

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro, Campus, 1990.

COPP, David. Hobbes on Artificial Persons and Collective Actions. *The Philosophical Review*, Vol. 89, No. 4, Oct., 1980, pp. 579-606.

FILMER, Robert. *Patriarcha and other writings*. SOMMERVILLE, Johann (ed.). Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

GOLDSMITH, Maurice. Hobbes on Law. SORELL, Tom (ed.). *The Cambridge Companion to Hobbes*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

HOBBS, Thomas. 1985. *Leviathan*. London: Penguin Books, 1985.

KANT, Immanuel. *The Metaphysics of Morals*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

OLAFSON, Frederick. Thomas Hobbes and the Modern Theory of Natural Law. KING, Preston (ed.). *Thomas Hobbes: Critical Assessments*. Abingdon: Routledge, 1993





SCHMITT, Carl. *Politische Theologie. Vier Kapitel zur Lehre von der Souveränität*. Berlin: Dunckler und Humblot, 1996.

STRAUSS, Leo. *Natural Right and History*. Chicago: The University of Chicago Press, 1965.

\_\_\_\_\_. *The political philosophy of Hobbes. Its basis and its genesis*. Chicago: The University of Chicago Press, 1984.

VILLEY, Michel. *Le droit et les droits de l'homme*. Paris: Presses Universitaires de France, 2014.

WARRENDER, Howard. *The Political Philosophy of Hobbes: His Theory of Obligation*. Oxford: Clarendon Press, 1957.

WEBER, Max. Science as a Vocation. GERTH, Hans, MILLS, Wright. (eds). *From Max Weber: Essays in Sociology*. London: Routledge & Kegan Paul, 1948.

ZARCA, Yves. Loi naturelle et loi civile: de la parole à l'écriture. *Philosophie*, No. 23, été, 1989, pp. 57-79.